

2 — Sempre que haja motivo para embargo da obra, os funcionários que detectem a irregularidade ou ilegalidade elaboram a respectiva informação no prazo de vinte e quatro horas.

3 — No caso do embargo incidir apenas sobre parte da obra, a notificação e o auto, a lavrar após a efectivação do embargo, mencionam expressamente que o embargo é parcial e identificam, claramente, qual é a parte da obra que efectivamente se encontra embargada.

4 — A ordem de embargo é cumprida no prazo máximo de quarenta e oito horas, efectuando-se a notificação ao responsável pela direcção técnica da obra, ao titular do alvará de licença ou apresentante da admissão de comunicação prévia e, quando possível, ao proprietário do imóvel no qual estejam a ser executadas as obras ou ao seu representante, sendo suficiente para obrigar à suspensão dos trabalhos qualquer das notificações ou a de quem se encontrar a executar a obra no local.

5 — O auto de embargo é notificado às pessoas identificadas no número anterior, sendo ainda comunicado o embargo e respectivo auto para a sede social ou representação em território nacional, no caso de as obras estarem a ser executadas por pessoa colectiva.

6 — As obras embargadas são objecto de visita pelo menos de oito em oito dias pela fiscalização municipal para a verificação do cumprimento do embargo.

7 — Verificando-se desrespeito do embargo, é imediatamente lavrado auto de desobediência, que é remetido para o tribunal competente para a instauração do correspondente procedimento criminal.

8 — O embargo é objecto de registo na Conservatória do Registo Predial, de acordo com o n.º 8 do artigo 102.º do RJUE.

Artigo 75.º

Recurso à colaboração das autoridades policiais

No exercício das actividades de fiscalização, pode ser solicitada a colaboração das entidades policiais, nos termos do artigo 94.º do RJUE.

SECÇÃO II

Sanções

Artigo 76.º

Contra-Ordenações

1 — O regime de contra-ordenações e respectivas sanções acessórias consta dos artigos 98.º e 99.º do RJUE.

2 — A determinação de instauração dos processos de contra-ordenação, a designação do instrutor e a aplicação das coimas, bem como a determinação da aplicação de sanções acessórias, pertence, sem prejuízo das competências atribuídas por leis a outras entidades, ao presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação.

CAPÍTULO XI

Disposições complementares e finais

Artigo 77.º

Plano de segurança

1 — É obrigatória a existência em obra de plano de segurança e saúde.

2 — Exceptuam-se da obrigatoriedade prevista no número anterior as obras que, de acordo com a lei ou o presente regulamento, sejam consideradas de escassa relevância urbanística, bem como as obras de

alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e da forma dos telhados, excepto as que imponham a colocação de andaimes ou estrutura semelhante e as que, pela sua natureza, forma ou localização, possam constituir considerável risco para a segurança e saúde dos trabalhadores e utilizadores da via pública.

3 — Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, são obrigatoriamente adoptadas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos operários e do público e, quando possível, condições normais de trânsito de peões e veículos na via pública e evitar danos materiais que possam afectar os bens do domínio público ou particular.

Artigo 78.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogadas todas as disposições regulamentares municipais que disponham sobre as mesmas matérias e que com este estejam em contradição.

Artigo 78.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Tabela de compensações por infra-estruturas

Tipo de infra-estruturas	Valor em euros/m ²
1 — Faixa de rodagem/estacionamento em semi-penetração	9/m ²
2 — Faixa de rodagem /estacionamento em betão betuminoso	12,5/m ²
3 — Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 1a . . .	14/m ²
4 — Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de 2a . . .	11,5/m ²
5 — Passeios em betonilha esquadrelada	17,5/m ²
6 — Passeios em pedra chão	16,5/m ²
7 — Passeios em cubos	30/m ²
8 — Guias de granito 20 cm	45/m ²
9 — Guias de granito 15 cm	35/m ²
10 — Guias de granito 8 cm	25/m ²
11 — Guias de betão	12,5/m ²
12 — Rede de águas pluviais	37,5/m ²
13 — Rede de abastecimento de água	32,5/m ²
14 — Rede de saneamento	50/m ²

202825153

MUNICÍPIO DE BRAGA

Declaração de rectificação n.º 162/2010

Rectifica-se a tabela de taxas que faz parte do regulamento n.º 1/2010, Regulamento de Taxas e Licenças Municipais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 5 de Janeiro de 2010, por ter saído com inexactidões.

Assim:

No seu artigo 2.º, rectifica-se que onde se lê:

	Tipo de processo	Custo da Contrapartida			Pareceres Externos	Custo Total	Benefício	Desincentivo	Custo social suportado	Proposta de taxa	Proposta de taxa com actualização de 1%
		Directos	Indirectos	Administrativos							
Artigo 2.º											
Serviços Diversos											
1 — Procedimento relativo ao período de abertura dos estabelecimentos de venda ao público e de prestações de serviço.	DF-00	9,12	5,57	0,83		15,51	0,00	0,00	0,00	15,51	15,67
2 — Emissão de alvarás de licença para sucatas:											
2.1 — Por cada alvará	DADT-29	42,34	15,94	5,43		63,72	5,11	5,11	0,00	715,00	722,15
2.2 — Renovação do alvará. . .	DADT-29	42,34	15,94	5,43		63,72	2,33	2,33	0,00	360,00	363,60

deve ler-se:

	Tipo de processo	Custo da Contrapartida			Pareceres Externos	Custo Total	Benefício	Desincentivo	Custo social suportado	Proposta de taxa	Proposta de taxa com actualização de 1%
		Directos	Indirectos	Administrativos							
Artigo 2.º											
Serviços Diversos											
1 — Procedimento relativo ao período de abertura dos estabelecimentos de venda ao público e de prestações de serviço.	DF- 00	9,12	5,57	0,83		15,51	0,00	0,00	0,00	15,51	15,67
2 — Emissão de alvarás de licença para sucatas:											
2.1 — Por cada alvará	DADT-29	42,34	15,94	5,43		63,72	5,11	5,11	0,00	715,00	722,15
2.2 — Renovação do alvaráz . . .	DADT-29	42,34	15,94	5,43		63,72	2,33	2,33	0,00	360,00	363,60
3 — Pedido de autorização de jogos lícitos:											
3.1 — sem máquinas de diversão (bianaual).	DF-09	34,10	22,99	2,51		59,61	0,00	0,00	0,00	59,61	60,21
3.2 — com máquinas de diversão.	DF-09	34,10	22,99	2,51		59,61	0,45	0,00	0,00	86,43	87,29

Na nota ao capítulo III, «Operações urbanísticas», rectifica-se que onde se lê:

«Nota: As taxas previstas neste capítulo são aplicadas a todas as operações situadas no perímetro da área 1, anexa a este Regulamento.

As operações inseridas no interior do perímetro da área 2, serão tributadas em 90% do valor das taxas previstas no presente capítulo.

As operações inseridas no interior do perímetro da área 3, serão tributadas em 80% do valor das taxas previstas no presente capítulo.»

deve ler-se:

«Nota. — As taxas previstas nos artigos 16.º e 17.º são aplicadas a todas as operações urbanísticas situadas no perímetro da área 1 da planta anexa à tabela.

As operações urbanísticas inseridas no interior do perímetro da área 2 serão tributadas em 90% do valor das taxas previstas naqueles artigos.

As operações urbanísticas inseridas no interior do perímetro da área 3 serão tributadas em 80% do valor das taxas previstas naqueles artigos.»

18 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado*.

202823785

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

Edital (extracto) n.º 59/2010

Dr. Jorge Agostinho Borges Machado — vice-presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto: Torna público que a Assembleia Municipal, em sua sessão de 27 de Novembro de 2009, e sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião de 20 de Novembro de 2009, e no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, deliberou aprovar a alteração ao n.º 3 do artigo 68.º do Regulamento Municipal de Abastecimento Público e Predial de Água para o Concelho de Cabeceiras de Basto. A referida alteração ao Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*. Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Cabeceiras de Basto, 14 de Janeiro de 2010. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jorge Agostinho Borges Machado*, Dr.

Alteração do Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento Público e Predial de Água

O Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento Público e Predial de Água foi publicado no *Diário da República* n.º 81/99, em

7 de Abril de 1999, tendo entrado em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, foram modificadas algumas disposições com incidência no presente Regulamento Municipal do Abastecimento Público e Predial de Água.

Nestes termos, visando a adaptação ao quadro legal imposto por esta lei, sugere-se a alteração das seguintes normas do sobredito regulamento:

Artigo 68.º

Regime tarifário

- 1 —
- 2 —
- 3 — A quota de serviço, destina-se a cobrir os custos de operacionalidade, manutenção e conservação do sistema, sendo fixada em função do tipo de consumidor e do calibre do contador estabelecido contratualmente.
- 4 —

302803178

MUNICÍPIO DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso n.º 1884/2010

Lista Unitária de Ordenação Final — Procedimento concursal comum para contratação de um técnico superior, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — Licenciatura em Arquitectura.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, do procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 posto de trabalho de técnico superior (Área Arquitectura), aberto pelo aviso n.º 15685/2009 publicado no *Diário da República*, 2.º Série, n.º 173 de 07 de Setembro de 2009 alínea b), homologada por meu despacho datado de 21 de Janeiro de 2010.

- 1.º Joana Peixoto Araújo — 16.55
- 2.º Luís Filipe Rodrigues Nico Fôjo — 16.20
- 3.º Pedro Manuel Pereira Silva Tavares — 16.15
- 4.º Teresa Isabel Pires Gonçalves — 16.15
- 5.º Vasco Eugénio Reis Neves — 16.05
- 6.º Nuno Miguel Santos Salgueiro — 15.65
- 7.º Sacha Vladimir Klencovljevic — 15.50
- 8.º João Paulo Pinto Almeida — 15.35
- 9.º Ana Sofia Pina Serra — 15.05
- 10.º Joana Maria Moreira Carvalho Maurício — 15.05
- 11.º Ana Rita Vasco — 14.70
- 12.º Célia Cristina Pereira Vicente — 14.55